

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 411086	987
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 411172	988
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 411220	989
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 411249	990
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 411779	991
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 411912	992
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 412088	993
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 412186	994
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 412550	995
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 413965	996
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414487	997
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414658	998
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414676	999
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414962	1010
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415008	1011
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415099	1012
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415188	1000
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415320	1001
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415349	1002
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415381	1003
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415391	1004
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415451	1005
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415487	1006
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 416344	7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 416475	8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 416476	9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 416528	10
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURAN- ÇA N. 24658	718
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	457
N. 83437	
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6943	308
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 7214	309
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 7368	310
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 7377	311
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 7436	312
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 7594	313
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 7606	314
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 7636	315
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 7751	316
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 7776	317
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 7947	318
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 7948	319
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 7961	320
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 8090	321
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 8113	322
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 8192	323
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 8290	324
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 8307	325
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 8360	326
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 8414	327
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N.	338
7100	
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2267	328
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2311	329
SUSPENSÃO LIMINAR N. 27	330

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 15/2004

REPRESENTAÇÃO Nº 684 CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: JOÃO PESSOA/PB

REPRESENTANTE: MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA.

PROTOCOLO: 984/04-TSE

O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de representação ajuizada pelo Desembargador Marcos Antônio Souto Maior, vice-presidente no exercício da presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em face da referida Corte Regional, com a finalidade de assegurar a correta observância às normas constitucionais e legais pertinentes à eleição dos titulares dos cargos diretivos do Tribunal *a quo*.

Sustenta o representante a competência do Tribunal Superior Eleitoral para o exame da matéria, invocando precedente (Representação nº 24, relator Ministro Eduardo Alckmin, Res./TSE nº 12.3.98), em razão de cuidar-se, na espécie, de providência requerida com a finalidade de dar execução conveniente à legislação eleitoral, na qual estaria inserido o bom funcionamento dos tribunais regionais eleitorais.

Pugna pela concessão de liminar "(...) para que seja suspensa a eleição marcada para a próxima sessão ordinária, continuando o representante como Vice-Presidente no exercício da Presidência, até o definitivo pronunciamento deste Tribunal" e, no mérito, que esta Corte "(...)" se pronuncie quanto às regras que devem ser observadas no preenchimento dos cargos de Presidente e Vice-Presidente do TRE, determinando que o Representante seja guindado a Presidente".

Comunicado o ajuizamento, pelo representante, perante a Corte Regional, de ação cautelar inominada, com pedido de liminar visando garantir sua condição de candidato único ao cargo de presidente, que foi deferida, realizando-se a eleição - consoante confirma expediente recebido na noite de ontem, subscrito por cinco dos membros do colegiado regional, que se ausentaram da sessão -, resta prejudicada a postulação liminar.

Solicito pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, com a urgência que o caso requer.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004."

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 17/2004

PROCESSO RS Nº 34.594/04-CGE

PROCEDÊNCIA: São Paulo / SP.

INTERESSADO(A): Daniel do Prado Oliveira.

PROTOCOLO: 1000/04-TSE

O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

"É solicitada a substituição do código FASE 175 (justificou ausência aos trabalhos eleitorais) comandado equivocadamente para a inscrição nº 308337130116, da 141°ZE/SP, em nome de Daniel do Prado Oliveira, pelo FASE 078 (quitação mediante multa).

Assim, considerando que a falha apontada não pode prejudicar o eleitor, em caráter excepcional, autorizo a substituição pretendida.

Isto feito, anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, sejam os autos remetidos, por intermédio da correspondente Corregedoria Regional, à 141°ZE/SP, para demais medidas cabíveis, inclusive providências que impeçam a reincidência de erros similares.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004."

PROCESSO RS Nº 34.592/04-CGE

PROCEDÊNCIA: São Paulo / SP.

INTERESSADO(A): Antônio Pereira da Penha.

PROTOCOLO: 1001/04-TSE

O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

"É solicitada a exclusão do FASE 256 (comprovada a condição de gêmeo), equivocadamente comandado para a inscrição nº 315604850191, da 223°ZE/SP, em nome de Antônio Pereira da Penha.

Diante da impossibilidade de ser providenciada a retificação pela própria Zona Eleitoral, autorizo a providência.

Isto feito, anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, sejam os autos remetidos, por intermédio da correspondente Corregedoria Regional, à 223°ZE/SP, para demais medidas cabíveis, inclusive arquivo.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004."

PROCESSO RS Nº 34.591/04-CGE

PROCEDÊNCIA: São Paulo / SP.

INTERESSADO(A): Alzira Barbosa Duarte e outros.

PROTOCOLO: 1002/04-TSE

O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

"A 394°ZE/SP solicita, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, a alteração do complemento do FASE 019-falecimento do histórico das inscrições abaixo relacionadas :

Eleitor (a)	Inscrição n°
Alzira Barbosa Duarte	113332490116
Arlindo José da Silva	113338970108
Ayko Tahara	118785230116
Isac Alves de Almeida	113426250191
Joaquim Felipe dos Santos	113366800191
Joaquim Ferraz Meira	258777590116
José Augusto da Silva	113047370116
José Carlos Lopes dos Santos	113023160124
Júnior Lúcio Gonçalves	295477650124
Kiyoshi Hinata	113126360116
Luiz Carlos Bernardo	104091500191
Manoel César Rodrigues de Oliveira	189879500159
Maria Bezerra dos Santos	113385480108
Maria das Neves Duarte Santos	113638860183
Maria Ivone de Sousa	058911970191
Raymundo Kaufmann	113467010108
Sandro Onaldo Alves	276439510116
Sebastião Correia Alzão	113790820116
Vicente Duarte de Oliveira	113748750124
William Souza Rocha da Silva	293671100191

Processo nº 34.591/2004 - CGE

Diane da impossibilidade de ser providenciada a retificação pela própria Zona Eleitoral, autorizo a providência.

Isto feito, anexados relatórios que comprovem o cumprimento desta determinação, sejam os autos remetidos, por intermédio da correspondente Corregedoria Regional, à 394°ZE/SP, para demais medidas cabíveis, inclusive providências que impeçam a reincidência de erros similares.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004."

SECRETARIA

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 67, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 116, inciso VIII, do Regulamento Interno, resolve:

Comunicar que não haverá expediente na Secretaria do Tribunal nos dias 23 e 24 de fevereiro do corrente ano, em vista do disposto no inciso III do artigo 62 da Lei nº 5.010/66 e que, no dia 25 subsequente (quarta-feira), o expediente será das 13 às 19 horas.

ATHAYDE FONTOURA FILHO

SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 13/2004

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3163-PARÁ (TUCUMA) (74ª ZONA ELEITORAL - TUCUMA)

IMPETRANTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL, por seu Presidente

ADVOGADO : MAURO TADEU GOMES MARQUES
ÓRGÃO COATOR : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Relator(a): Ministra ELLEN GRACIE

Protocolo865/2004

Mandado de segurança. Eleição indireta para os cargos de prefeito e vice-prefeito. Regulamentação pelo Tribunal Regional Eleitoral. Plausibilidade da tese de usurpação de competência do Poder Legislativo Municipal. Liminar deferida para suspender os efeitos da Resolução TRE/PA nº 3.549 até o julgamento definitivo da impetrada.

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL do Município de Tucumã/PA, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (Resolução nº 3.549, que estabelece normas para a realização de eleições indiretas para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Tucumã a realizar-se em 29.2.2004, fls. 10-12).

Irresigna-se o impetrante quanto ao requisito, para o registro de candidatura no referido pleito, de prazo de um ano da filiação partidária (art. 9º da Lei nº 9.504/97). Alega ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a medida exclui a participação dos eleitores que alteraram recentemente sua filiação partidária com o objetivo de participar das eleições de 3.10.2004.

Sustenta que a resolução atacada "deixa de observar o fato que assiste tanto ao ex-prefeito quanto ao ex-vice-prefeito, cujos cargos foram declarados vagos, o prazo de 120 dias que lhes faculta a Lei 1553/51, para que possam impetrar Ação de Mandado de Segurança contra o ato da Câmara Municipal que lhes declarou vagos os cargos" (fls. 4-5).

Aduz, ainda, que o TRE usurpou prerrogativa constitucional do Poder Legislativo Municipal de normatizar o pleito.

Aponta que a resolução lhe acarreta "graves e irreparáveis prejuízos diante da impossibilidade de seu partido concorrer com candidato ao pleito indireto, visto que a agremiação partidária que preside teve sua representação municipal instituída apenas em setembro de 2003" (fls. 7).

Requer a concessão de liminar para suspender em todos os seus efeitos a Resolução nº 3.549 do TRE/PA.

2. A jurisprudência do TSE tem por cabível o mandado de segurança contra ato de Tribunal regional Eleitoral com conteúdo materialmente normativo.

Nesse sentido: AgRgMS 3.141, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 8.5.2003 e MS 3.058, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 10.10.2002.

O STF, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 1.057 (rel. Min. Celso de Mello, DJ de 6.4.2001), ao examinar alegado vício de inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 22, I, da CF, da Lei Estadual nº 6.571/BA, de 25.3.94, que regulamentava eleições indiretas para Governador do Estado, indeferiu a liminar, expressando o entendimento de que a regulamentação da matéria é prerrogativa da Assembleia Legislativa.

Transcrevo trecho do voto do Min. Celso de Mello no mencionado acórdão:

"(...) a escolha do Governador e do Vice-Governador de Estado, para efeito de exercício residual do mandato político, na hipótese de dupla vacância desses cargos executivos, subsume-se à noção de matéria político-administrativa que se acha essencialmente sujeita, no que concerne à sua positivação formal, ao domínio institucional reservado à atuação normativa do Estado-membro.

A escolha do Governador e do Vice-Governador de Estado, quando ocorrida a dupla vacância na segunda metade do período governamental, traduz uma inédita prerrogativa da Assembleia Legislativa outorgada pela Carta Estadual com fundamento na capacidade de autogoverno de que dispõe, com apoio na autonomia política que lhe é co-natural, essa unidade regional de federação.